



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.914906/2008-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.447 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2021  
**Recorrente** GLOBAL SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A ausência de comprovação de existência de crédito tem como efeito a não homologação de declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 147-154 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº 16-59.948, da 1ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 132-135), em sessão realizada em 31 de julho de 2014, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. 65-66 e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório pleiteado pela Manifestante.

## I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ, de fls. 133-134.

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face de não homologação da Declaração de Compensação (DCOMP) de fls. 07 a 64, que aponta como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002.

2. A autoridade administrativa recorrida não reconheceu o direito creditório (fl. 01) porque a forma de apuração do crédito detalhada na DCOMP (apuração anual) é diferente da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (apuração trimestral).

3. Em 27/03/2007 (fls. 03 e 06) foi devolvido Termo de Intimação (fl. 02), enviado pelos Correios, que apontou a citada divergência entre os períodos de apuração constantes na DIPJ e na DCOMP solicitando a apresentação de declaração(ões) retificadora(s), conforme o caso, para sanar esta divergência.

4. Cientificada do despacho decisório em 01/09/2008 (fl. 05), a contribuinte, irressignada, apresentou em 22/09/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 65 e 66, instruída com os documentos de fls. 67 a 85 (documentos que comprovam a representação, cópia do despacho decisório, de parte da DCOMP apresentada e da ficha 12A, 1º a 4º trimestres, da DIPJ ano-calendário 2002), na qual alega que:

### *I — Os Fatos*

*Ocorre que o direito creditório da empresa citada acima contra a Fazenda Nacional, não foi reconhecido, conforme intimação e relatório do DERAT.*

### *II — O Direito*

#### *II.1 — PRELIMINAR*

*Realmente conforme os relatórios enviados pelo DERAT, o direito creditório do Ano-Calendário 2002 é de R\$97.715,44 (Noventa e sete mil, setecentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), mas levando-se em conta que o direito creditório é dos trimestres do próprio ano, composto como segue:*

*Saldo a compensar do 1º trimestre/2002 – R\$32.878,10*

*Saldo a compensar do 2º trimestre/2002 – R\$37.398,08*

*Saldo a compensar do 4º trimestre/2002 – R\$27.439,26*

*Saldo a compensar conforme processo – R\$97.715,44*

#### *II.2 — MÉRITO*

*Anexo ao presente recurso copia da intimação, copia da ficha 12 do IRPJ 2003 ano calendário 2002.*

### *III - A CONCLUSÃO*

*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

5. Conforme documentos de fls. 87 a 129, o presente processo foi devolvido à unidade preparadora para saneamento em relação à suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, o que foi superado de acordo com o despacho de fl. 130.

3. A DRJ julgou pela improcedência da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 132).

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Cabe ao sujeito passivo que teve declaração de compensação não homologada demonstrar e provar que possui o direito creditório líquido e certo que objetiva aproveitar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que não haveria certeza e liquidez do crédito pleiteado, uma vez que a Contribuinte teria apenas reconhecido que o crédito não seria efetivamente o pleiteado inicialmente, de R\$ **165.286,67**, mas de **R\$ 97.715,44**. Contudo não apresentou nenhuma explicação sobre eventual erro, nem documentação que pudesse comprovar o crédito. A Requerente teria afirmado ainda que o crédito seria proveniente do 1º, 2º e 4º trimestres do ano-calendário de 2002, o que “seria impossível, pois na mesma DCOMP não pode ser veiculada compensação cujo crédito se origina em mais de um período de apuração.”.

## II. Recurso Voluntário

5. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** o fiscal não homologou a compensação exclusivamente pelo fato de que a forma de apuração informada PER/DCOMP era anual, enquanto a forma de apuração informada na DIPJ era trimestral; **b)** a DRJ não negou a existência do crédito, mas o indeferiu o direito a ele em virtude da ausência e inexatidão de informações sobre a origem e o montante. Há ainda de se levar em conta que depois da análise da declaração de compensação, não se admite mais retificação, nos termos do art. 77 da IN RFB nº 900/2008; **c)** os “equivocos como o relatado pela contribuinte não são apenas formais, tendo inúmeras implicações materiais, pois, dependendo do tipo de crédito informado, o procedimento de análise é diferenciado, requerendo, inclusive, maiores detalhamentos e comprovação por parte do contribuinte”; **d)** “Uma vez não impugnada a existência do direito creditório da Recorrente, há que se verificar se os fatos alegados pela 1º Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) realmente tem o condão de afastar o direito à compensação requerida pela Recorrente”. Entende a Recorrente que não; **e)** os Princípios da Verdade Material e do “Informalismo” são favoráveis à Recorrente. Cita jurisprudência e doutrina sobre os temas. Ao final, requer o provimento do Recurso, para a homologação da compensação pleiteada.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

### III. Requerimento e ações

7. Em 19/01/11, às fls. **89-129**, a Recorrente juntou petição, na qual alega que lhe foi negada certidão negativa de débitos. Em virtude disto compulsou seus registros contábeis e reconheceu parte deles, o que serviu de motivo para ingressar em parcelamento. Contudo, há discordância sobre alguns débitos. Para tanto, ajuizou ações para discutir sobre eles. As cópias das iniciais foram juntadas às fls. **105-115** e **116-126** respectivamente. Juntou ainda manifestação em execução fiscal (fls. **127-129**), na qual informa que tem feito depósitos judiciais sobre os débitos executados.

8. Alguns dos débitos indicados neste requerimento são os que a Requerente pretende compensar, contudo, não se entende que as ações, as quais transitaram em julgado em desfavor da Contribuinte, nem a execução fiscal ou outras informações destas peças processuais possa influenciar no julgamento, uma vez que o objeto de discussão é o saldo negativo de IRPJ de 2002. É de se ressaltar que a Recorrente nem cita tais informações em seu RV.

9. É o relatório.

### Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### IV. Tempestividade e admissibilidade

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **145 – 15/06/15**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **147 – 10/07/15**), conclui-se que este é tempestivo.

11. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### V. Saldo negativo e comprovação

12. Em seu Recurso, a Contribuinte aduz que o fiscal não homologou a compensação exclusivamente pelo fato de que informações da DCTF e DIPJ não corresponderem em relação à apuração. Alega ainda que a DRJ não negou a existência do crédito, mas indeferiu o direito a ele por ausência e inexatidão de informações. Salaria que não pôde fazer a retificação da DCTF em virtude da legislação, apesar dos equívocos cometidos por ela serem de suma importância para a definição do crédito. Entende que a os Princípios da Verdade Material e da Informalidade no Processo Administrativo Fiscal justificariam uma revisão por parte da Autoridade fiscal, uma vez que o crédito não foi negado, apenas não se conseguiu identifica-lo.

13. Primeiramente, há de se reconhecer que todos os documentos apresentados foram analisados tanto pela DRF quanto pela DRJ. Portanto, não há de se alegar qualquer falha quanto a isto.

14. No mais, sobre os primeiros argumentos da Recorrente, percebe-se que não servem para demonstrar a origem e o fundamento do crédito, pois eles constatam a atuação e a decisão dos julgadores, mas sem demonstrar no que os atos administrativos não condiriam com as normas atinentes ao caso. Ou seja, o Agente fiscal e os julgadores analisaram a documentação e emitiram seus juízos sobre o assunto, com a devida fundamentação. Ao não questionar o motivo ou o proceder destes atos, não há razão para revisão deles em sede recursal.

15. Quanto às alegações relacionadas ao Princípio da Verdade Material e Informalidade, há de se diferenciar entre ônus da prova e a ausência de iniciativa ou atuação por parte da Autoridade fiscal na análise probatória. A primeira diz respeito a quem deve trazer, elaborar e demonstrar que possui o direito alegado. A segunda diz respeito à verificação e busca pela realidade dos fatos, com base no rol probatório. No caso, quem deveria comprovar a existência do crédito é a Requerente, uma vez que ela alegou inicialmente, por meio da Declaração, existir um crédito de R\$ **165.286,67**. Mas depois afirma que seu crédito seria apenas de R\$ **97.715,44**. Tal situação se encaixa nas previsões dos arts. 15 do Dec. 70.235/72 e art. 373, I do CPC, os quais preveem que o ônus incumbe a quem alega seu direito. No entanto, observa-se que não houve por parte da Requerente a demonstração, por meio de comprovantes contábeis, mas tão somente da apresentação da DIPJ ou outras declarações, da existência do crédito e de seu direito sobre ele. Não se encontra, assim, fundamento para alterar a decisão da DRJ.

## VI. Conclusão

16. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ, nos termos acima.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart